



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

JULGAMENTO DO RECURSO RELATIVO AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 41/2021

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Pregão Presencial, tipo menor preço, que tem como objeto o registro de preço para contratação de empresa para prestação de serviços de diagnóstico e de manutenção para atender a demanda da frota de veículos leves e pesados do município.

A sessão pública do presente pregão ocorreu no dia 16/06/2021, oportunidade em que, após a fase de lances, foram classificadas as ofertas de menor preço em relação aos itens do certame.

Passando-se à abertura e análise dos documentos de habilitação das empresas classificadas em 1º lugar para cada item, a empresa ora recorrente, JB Manutenção Industrial e Mecânica Ltda., restou inabilitada, pois não apresentou certidão negativa de FGTS, bem como não apresentou objeto social compatível com o edital, ficando assim desclassificada.

A referida empresa manifestou intenção de recurso contra sua inabilitação, conforme ata da sessão administrativa.

Aberto prazo recursal, nos termos do artigo 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02, no entanto, a empresa deixou o prazo transcorrer, não tendo apresentado o correspondente recurso administrativo.

Em decorrência do decurso do prazo recursal, o procedimento foi homologado em 24/06/2021.

Em 28/06/2021, todavia, a empresa recorrente protocolou recurso administrativo, requerendo a inabilitação da empresa vencedora dos itens de diagnóstico, alegando que a mesma também concorreu nos itens de execução.

É o relatório.

Passo a examinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, cabe destacar que o presente recurso é manifestamente intempestivo.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

Como já referido, a sessão administrativa ocorreu em 16/06/2021, quando restou manifestada em ata a intenção de recurso, o qual, porém, somente foi interposto em 28/06/2021, após a homologação do certame.

Desta feita, a recorrente não interpôs o recurso administrativo dentro do prazo de 03 (três) dias úteis a contar da data da sessão administrativa, desatendendo ao disposto no artigo 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02, de modo que se impõe o seu não conhecimento, porquanto intempestivo.

Ademais disso, verifica-se que as razões recursais são dissociadas da matéria exposta na intenção de recorrer.

Nesse sentido, extrai-se da ata da sessão administrativa que a empresa manifestou intenção de recorrer *quanto à sua inabilitação*, isto é, com relação ao fato de não ter apresentado a certidão negativa, tampouco objeto social combatível.

Entretanto, através do recurso administrativo, a recorrente objetiva a inabilitação da empresa que se sagrou vencedora, pretensão já afetada pela preclusão, pois não houve intenção de recorrer no momento oportuno.

Nesse sentido é expressa a Lei 10.520/2002, art. 4º, incisos XVIII e XX:

“Art. 4º.

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; (...)

XX – a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;”

Outrossim, seguem os ensinamentos de Marçal Justen Filho:

“Lembre-se que a interposição do recurso tem de ser motivada, o que exclui impugnações genéricas. Ressalva-se, quanto a isso, o problema da nulidade absoluta, o que se voltará adiante. O recorrente disporá de três dias para formalizar a complementação das razões recursais. Nesse sentido de complementariedade, aduz Vera Monteiro que ‘deve haver uma vinculação entre aquilo que o licitante indicou como sendo seu descontentamento com o pregão ao final da sessão e suas razões recursais. somente os recursos que observarem esta regra é que podem ser conhecidos pela administração.’



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

Como se verifica, as razões do recurso devem guardar relação e estarem vinculadas ao motivo suscitado na intenção de recurso.

Entretanto, no presente caso, não pairam dúvidas de que as razões da recorrente estão dissociadas da intenção de recurso manifestada em ata, pois, enquanto no recurso busca a inabilitação da empresa vencedora, manifestou intenção de recorrer quanto à sua inabilitação.

Assim, por não ter manifestado intenção de recorrer quanto à empresa que se sagrou vencedora, verifica-se que decaiu o direito de recorrer com base nas razões expostas no recurso administrativo, nos termos dos incisos XVIII e XX do artigo 4º da Lei nº 10.520/2002.

De se destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul sobre o tema:

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. DIREITO A RECURSO E MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECORRER. ARTIGO 4.º, XVIII, LEI N.º 10.520/02 E SUBITEM 14.19 DO EDITAL. Não manifestada pela agravante, imediata e motivadamente, sua intenção de recorrer, como exigido pelo artigo 4.º, XVIII, Lei n.º 10.520/02 e pelo subitem 14.19 do edital, com o respectivo registro em ata, não há cogitar de qualquer ilegalidade na decisão administrativa que entendeu pela decadência do seu direito de recorrer, na forma do disposto no artigo 4.º, XX, Lei n.º 10.520/02. (Agravo de Instrumento, Nº 70060480191, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arminio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em: 02-07-2014).

Dessa forma, tanto pela intempestividade do recurso, quanto pelo fato de suas razões estarem dissociadas da intenção de recorrer manifestada em ata, resta claro que se impõe o não conhecimento do recurso interposto.

No entanto, mesmo que se analise o mérito do recurso, apreciando-o como simples petição de reconsideração, considerando a garantia estabelecida no artigo 5º, XXXIV, da Constituição Federal, ainda assim as razões recursais não merecem acolhimento.

Com efeito, inclusive causa estranheza a insurgência da recorrente, na medida em que, antes do início da sessão administrativa, após questionamentos de licitantes, foi informado aos presentes, incluindo-se o representante da empresa recorrente, que as empresas vencedoras dos itens de diagnósticos não poderiam se sagrar igualmente vencedoras dos itens de execução de serviços, de modo que, caso vencessem os itens de diagnóstico (Lotes 1 e 2), não poderiam ser contratadas também para os lotes de execução (3 e 4), pois entendemos que a indicação dos serviços a serem realizados e posterior execução dos mesmos incidiria na vedação do artigo 9º da Lei nº 8.666/93.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

Tal fato foi destacado a todos os presentes no momento da sessão administrativa, não tendo havido insurgência, tanto que não houve intenção de recorrer contra as empresas vencedoras dos respectivos itens.

O que o edital objetivou foi não oportunizar que a mesma empresa responsável pelos diagnósticos fosse também contratada para executar os serviços que ela mesma teria indicado.

Ocorre que tal cuidado restou observado na sessão administrativa, pois nenhuma empresa vencedora dos itens de diagnóstico (1 e 2) acabou se sagrando vencedora também dos itens de execução (3 e 4), estes os quais foram realizados após encerrar o certame para os itens de diagnóstico.

Portanto, inexistente qualquer mácula a ser sanada, pois as empresas que darão diagnóstico são distintas daquelas que executarão os serviços.

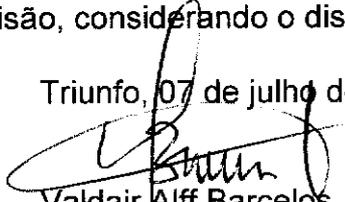
Diante de todo o exposto, resta claro que o recurso administrativo interposto pela empresa JB Manutenção Industrial e Mecânica Ltda. não deve ser conhecido, nos termos dos incisos XVIII e XX do artigo 4º da Lei nº 10.520/2002, sendo que, mesmo em seu mérito, não assiste razão à recorrente, devendo ser desacolhido.

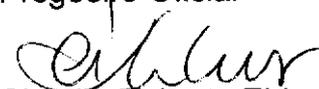
III – CONCLUSÃO:

Pelo exposto, decide-se pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso interposto pela empresa JB Manutenção Industrial e Mecânica Ltda., com base no artigo 4º, XVIII e XX, da Lei nº 10.520/2002, diante da sua intempestividade e dissociação com a intenção de recurso manifestada em ata, bem como pelo **indeferimento** das razões expostas, nos termos da fundamentação supra.

Submetemos o presente procedimento ao Sr. Prefeito para apreciação e decisão, considerando o disposto no artigo 109, §4º, da Lei nº 8.666/93.

Triunfo, 07 de julho de 2021.


Valdair Alff Barcelos,
Pregoeiro Oficial


Claudio Roberto Ehlers,
Equipe de Apoio


Cristiane Oliveira dos Santos,
Equipe de Apoio